



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 681, DE 2022** **(Do Sr. Loester Trutis)**

Esta lei autoriza a aquisição, a posse e o porte de lâmina de até 10 centímetros para mulheres, desde que não possua antecedentes criminais, apresente comprovação de ocupação e endereço fixo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N°, DE 2022**

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei autoriza a aquisição, a posse e o porte de lâmina de até 10 centímetros para mulheres, desde que não possua antecedentes criminais, apresente comprovação de ocupação e endereço fixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a aquisição, a posse e o porte, exclusivo para mulheres, de lâminas de até 10 centímetros em todo o território nacional, destinada à proteção pessoal.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, consideram-se lâminas de até 10 (dez) centímetros, artefato cortante ou perfurante, destinado à ação defensiva, como faca, punhal ou similares, cuja lâmina tenha até 10 centímetros de comprimento.

Art. 2º A autorização de que trata esta lei é permitida apenas para mulheres que preencham todos os seguintes requisitos:

- I – Não possuir antecedentes criminais;
- II - Comprovação de ocupação;
- III- Endereço fixo;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Um estudo realizado e divulgado pelo *Instituto Brasileiro de Segurança Pública* mostrou que em 2021 a participação das mulheres no mercado de trabalho aumentou de forma significativa pelo quinto ano consecutivo, representando 54,5%.<sup>1</sup> Além disso, mesmo diante das adversidades durante a pandemia de COVID-19 o empreendedorismo feminino cresceu mais de 40%, sendo o Brasil o sétimo país do mundo em relação às mulheres empreendedoras.

Dessa maneira, é nítido verificar que o espaço no mercado de trabalho está sendo cada vez mais preenchido por mulheres, que passam mais tempo fora de casa, além de estarem em deslocamento nos mais diversos horários e locais e, infelizmente, por muitas vezes passam situações que gera sensação de insegurança.

Segundo dados da 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019 foram registrados 66.123 casos de violência sexual<sup>2</sup>, apontado como o maior índice já registrado de casos dessa natureza. Os pesquisadores mostram que a cada oito minutos, um crime de estupro é registrado, e, segundo dados divulgados, 85,7% das vítimas são do sexo feminino.

O projeto de lei foi construído com o objetivo de propiciar o exercício constitucional da legítima defesa, sendo assim, libera a aquisição, a posse e o porte de lâminas de até 10 centímetros para mulheres, desde que não possuam antecedentes criminais, apresentem comprovação de ocupação e endereço fixo.

A busca pelo enfretamento da violência, em especial, contra a mulher é uma importante demanda social. Além disso, o exercício legal da defesa pessoal ligado às políticas públicas de segurança poderá propiciar em uma diminuição considerável dos altíssimos números de violência contra as mulheres no nosso País.

Assim, levando em consideração a relevância, urgência e pertinência da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovação do projeto de lei.

1 <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>

2 <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fforumseguranca.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F10%2FAnuario-14-2020-v1-interativo.pdf&clen=3005032&chunk=true>



Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado LOESTER TRUTIS

Apresentação: 23/03/2022 16:09 - Mesa

PL n.681/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227420754800>

